



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



LEI Nº 1.165/2016

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

ANTONIO LUIZ COLUCCI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares ou clandestinos e a titulação de seus ocupantes de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - Entende-se por assentamentos irregulares aqueles implantados em desconformidade com a licença urbanística, localizados em áreas urbanas públicas ou privadas.

§ 2º - Entende-se por assentamentos clandestinos aqueles implantados sem qualquer licença pública e ou com a inobservância das normas legais urbanísticas e registrarias, localizados em áreas urbanas públicas ou privadas.

Art. 2º - A Regularização Fundiária no Município de Ilhabela observará os seguintes princípios:

I. Ampliação do acesso à terra urbanizada, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II. Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com iniciativas públicas e privadas, voltadas a integração social e à geração de emprego e renda;

III. Participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV. Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação;

Art. 3º - A Regularização Fundiária de Interesse Específico é aplicável a assentamentos irregulares ou clandestinos consolidados não enquadrados como de interesse social.

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Art. 4º - A aprovação municipal do Projeto de Regularização Fundiária corresponderá ao licenciamento urbanístico, ficando dispensado o Oficial de Registro de Imóveis de qualquer verificação neste sentido;

Art. 5º - O procedimento de registro do projeto de regularização fundiária de interesse social ou específico é uno e deve observar o disposto na lei 11.977/09, no capítulo XII, do título V, da lei nº 6.015/73, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis a realização do controle da legalidade meramente formal acerca das aprovações dos órgãos competentes;

Art. 6º - O registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária importará na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver, e para cada uma das parcelas resultantes do projeto, inclusive dos bens públicos;

Art. 7º - As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com registro das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais;

Art. 8º - A regularização fundiária poderá ocorrer em etapas. Na hipótese de regularização fundiária implementada por etapa ou trechos, deverá ser enviado ao serviço de registro de imóveis - planta e memorial descritivo referentes à área parcelada, solicitando-se averbação do destaque na matrícula da área total se identificada.

Art. 9º - Quando a regularização fundiária ocorrer em assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos em sua legislação de parcelamento do solo urbano.

§ 1º - Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse que induza ao domínio, sob exclusiva responsabilidade do município.

Art. 10 - O Programa de Regularização Fundiária do Município de Ilhabela será dividido administrativamente em duas **fases**.

I - fase 1: Tem o objetivo de estabelecer Macro Demarcação Urbanística para Regularização Fundiária do Município identificando e delimitando:

- Áreas da União;
- Áreas do Estado;
- Áreas do Parque Estadual de Ilhabela;
- Áreas do Município e logradouros públicos;
- Áreas de APP e as consideradas de alto risco;
- Áreas das Zonas Especiais de Interesse Social;
- Áreas particulares;
- Áreas com transcrição ou matrícula

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- Áreas sem titularidade ou posse efetiva;

II – **fase 2:** A partir da conclusão da **fase 1**, o Poder Público passará a receber projetos de Demarcação Urbanística para Regularização Fundiária de Interesse Específico conforme regramento estabelecido pela presente lei.

Seção II

Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 11 - Serão Instrumentos da Regularização Fundiária promovida no Município de Ilhabela:

I. **ARRECAÇÃO OU APOSSAMENTO** – institutos civis de patrimonialização de imóveis sem quaisquer documentos identificadores de propriedade ou posse por parte do particular, nem cumprimento dos ônus fiscais.

II. **DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA** - procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar e qualificar seus ocupantes a natureza e o tempo das respectivas posses;

III. **LEGITIMAÇÃO DE POSSE** - ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com identificação do ocupante, do tempo e natureza da posse.

Subseção I

Características e Operacionalização

Arrecadação ou Aposseamento

Art. 12 - O município quando verificar o abandono ou inexistência de posse efetiva de imóveis urbanos promoverá:

I - Arrecadação nos termos do artigo 1275, inciso III e 1276, caput e parágrafo 2º, da lei federal 10406 de 10/01/2002- Código Civil Brasileiro;

II - Aposseamento dos imóveis sem matrícula ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e ainda sem inscrição no Cadastro de Imóveis Municipal.

§ 1º. Estes procedimentos deverão ser pautados pelos Princípios Constitucionais da função social e econômica da propriedade, devendo ser operados através de processos específicos, com ampla publicidade com preservação do direito de defesa e ao contraditório.

§ 2º - Será por meio do inciso II do caput que o Poder Executivo buscará dar efetividade à exceção prevista no inciso IV do Art. 20 da Constituição Federal prevista para as Ilha Costeiras que sejam sede de município, promovendo as medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Subseção II

Demarcação Urbanística

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Art. 13 - O requerimento de registro do auto de demarcação urbanística para regularização fundiária deverá ser apresentado diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis acompanhado dos seguintes documentos:

I. Levantamento planialtimétrico georreferenciado amarrado à rede de referência cadastral do Município e memorial descritivo da área a ser regularizada nos quais constem suas medidas perimetrais, áreas institucionais, áreas de preservação permanente, área total, confrontantes, coordenadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários quando for possível suas identificações. Os referidos levantamentos deverão ser acompanhados por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU) além de certidão negativa de débito do Responsável Técnico junto a Fazenda Municipal. A ART ou RRT poderá ser dispensada quando o Responsável Técnico for Servidor Municipal no devido cumprimento de sua função de ofício.

II. Declaração de conformidade dos confrontantes com firma reconhecida quando em regularização fundiária de interesse específico.

III. Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação dos proprietários.

IV. Certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando possível identificá-las.

§ 1º. O poder público através de seu corpo técnico e de fiscalização deverá vistoriar os imóveis nas áreas foco de projetos de regularização fundiária emitindo por fim Auto de Constatação a cerca do que se pretende.

§ 2º. O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I. À anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II. Os limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público;

III. À eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3. Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º. No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na [Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946](#), inserida pela [Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007](#), e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

§ 5º. O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I. Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



II. Domínio privado objeto do devido registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III. Domínio público.

Art. 14 - O auto de demarcação urbanística deverá ser encaminhado ao Cartório Registro de Imóveis para registro. O oficial poderá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 1º - Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação ao registro da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º. As cópias dos referidos editais devidamente publicadas deverão ser encaminhadas ao registro de imóveis para dar seguimento ao processo de averbação do auto de demarcação urbanística.

§ 3º - São requisitos para a notificação por edital:

I. Resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II. Publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

III. Determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º - Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 6º - Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 7º - O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8º - Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Subseção III

Legitimação de Posse

Art. 15 - Decorrido o prazo sem impugnação, o poder público comunicará os interessados para complementação do processo com apresentação de planta geral consolidada do assentamento, com os cortes de lote e respectivo projeto arquitetônico aprovado georreferenciado acompanhada de memorial descritivo e certidão negativa de débitos previdenciários. Nos casos de condomínio, os interessados ainda

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



deverão apresentar memorial de instituição e convenção condominial com definição das áreas de uso comum e respectiva fração ideal.

Os referidos levantamentos deverão ser acompanhados por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU) além de certidão negativa de débito do Responsável Técnico junto a Fazenda Municipal. A ART ou RRT poderá ser dispensada quando o Responsável Técnico for Servidor Municipal no devido cumprimento de sua função de ofício.

Art. 16 - Finalizado o processo, o poder público encaminhará o projeto completo de Regularização Fundiária para ser averbado nas matrículas alcançadas pela planta e memorial – Legitimação de Posse. Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente a averbação, será aberta matrícula nos termos do artigo 228 da lei 6.015/1973, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

Art. 17 - Registrado o projeto de regularização fundiária, os compradores, compromissários ou cessionários deverão requerer o registro dos seus contratos, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento ao oficial do registro de imóveis competente.

Parágrafo Único: As despesas registrais decorrentes do “caput” deste artigo são de responsabilidade direta dos proponentes dos projetos de regularização fundiária de interesse específico.

Art. 18 - O detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial do registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

Art. 19 - Nos casos de área urbana com mais de 250m² ou nos de legitimação de posse decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse específico ou ainda nos parcelamentos de solo anterior a 19 de dezembro de 1979, o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Capítulo II

Do Processo Administrativo no âmbito do Poder Público Municipal

Art. 20 - O processo administrativo será instaurado e acompanhado por um Comitê Especial, composto por seis membros, tecnicamente capacitados, indicados titulares e suplentes, por decreto do Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

- I. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos;
- II. Secretária de Obras Municipal e Planejamento Urbano;
- III. Secretaria de Meio Ambiente do Município;
- IV. Setor de Cadastro Municipal.
- V. Setor de Fiscalização Municipal, e
- VI. Setor de Habitação

§ 1º - O Comitê será regido por Regulamento Interno sendo que seu Presidente e Secretário serão nomeados entre seus membros.

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 2º - As necessidades materiais, físicas e humanas necessárias para o adequado desenvolvimento das Etapas do processo de Regularização Fundiária do Município de Ilhabela serão definidas pelo Comitê descrito no caput, seguindo o regramento de aquisição e contratação na esfera pública.

§ 3º - Os membros do Comitê, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, receberão Gratificação de Função, prevista no art. 71, VIII, da Lei 649/97 – Estatuto do Servidor Público Municipal, equivalente a um salário da referência inicial do Quadro de Pessoal da Parte Permanente da Prefeitura de Ilhabela.

§ 4º - A referida gratificação ocorrerá no mês em que houver atividade efetiva, lavrada em ata e validada pelo Secretário de Assuntos Jurídicos que encaminhará à Secretária de Administração para crédito em Folha de Pagamento.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o previsto neste artigo no mesmo decreto de nomeação de seus membros.

Art. 21 - O comitê tem autonomia para solicitar documentação complementar não constante da presente lei desde que tenha o claro objetivo de trazer maior transparência e segurança jurídica ao projeto de regularização fundiária.

§ 1º - Excepcionalmente o Comitê poderá exigir adequações urbanísticas, ambientais bem como compensações legais não observadas quando da implantação dos assentamentos em conformidade com o artigo 52 da lei 11.977/2009, desde que baseado em parecer técnico da Secretaria de Obras, Meio Ambiente e de Assuntos Jurídicos.

§ 2º - Quando o disposto neste artigo for implementado, o comitê lavrará termo sumulando-o como precedente normativo, conferindo-lhe numeração em seqüência cronológica, diante dos quais se orientará para casos semelhantes.

§ 3º - O comitê se pronunciará a respeito do projeto de demarcação urbanística e ato contínuo encaminhará à Agência Ambiental Estadual cópia dos autos, solicitação de Parecer Técnico.

Art. 22 - Concluído qualquer processo de Demarcação Urbanística para Regularização fundiária, o Comitê Especial encaminhará aos setores competentes para inserção no Cadastro Imobiliário e Ambiental Municipal e publicação no site oficial para efetivo controle social.

Art. 23 - Os eventuais editais de Regularização Fundiária do Município de Ilhabela deverão ter a maior divulgação possível, entendendo-se como procedimento mínimo:

- I. Afixação em lugar público;
- II. Publicação simultânea, por duas vezes no intervalo de 15 (quinze) dias, em veículos de mídia impressa de grande circulação local, regional e estadual; no portal oficial do Município na internet e em seu Diário Oficial
- III. O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 24 - O início de qualquer projeto de regularização fundiária de interesse específico se dará mediante a protocolização de solicitação formal ao poder público, com reconhecimento de firma de todos os ocupantes de boa fé de determinada gleba, declarando a inexistência de litígio na posse. A solicitação deverá ser acompanhada de cópia dos seguintes documentos em duas vias:

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- I – Certidão de Cadastro Imobiliário Municipal em nome de cada postulante envolvido, devendo a referida área estar cadastrada a mais de 10 anos;
- II – Cópia de foto aérea adquirida junto ao Setor de Cadastro Municipal em que deverá constar estimativa da área perimetral da Gleba a ser regularizada;
- III – Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto a Municipalidade de cada postulante envolvido;
- IV – Certidão de Negativa de Ação Judicial relativa a cada área que se pretende regularizar;
- V – Compromisso de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão acompanhadas de prova de quitação do adquirente;
- VI – Cópia do CPF do RG e da certidão de casamento ou de pacto antenupcial, quando houver, de cada “proprietário”.

Art. 25 - No ato da protocolização junto ao setor competente no Paço Municipal, deverão ser recolhidas as seguintes taxas através de boleto bancário:

I - Taxa para custeio de serviço técnico de planialtimetria perimetral para demarcação urbanística, cujo valor será definido pela área estimada pelo Setor de Cadastro Municipal multiplicado pelo valor por metro linear determinado anualmente através de ata de registro de preço.

II - Taxa para desmembramento de cadastro imobiliário constante da tabela de preço público, para custeio de despesas processuais e administrativas.

Parágrafo Único: Os custos para levantamentos topográficos internos, acompanhados dos respectivos memoriais descritivos, necessários para legitimação de posse constante do artigo 17, dar-se-ão por conta dos proprietários.

Art. 26 - É de responsabilidade do Comitê o encaminhamento do projeto completo de Regularização Fundiária, devidamente formatado, com assinatura de seus membros, do Secretário de Assuntos Jurídicos e do Prefeito Municipal ao Oficial de Registro de Imóveis para averbação em matrícula conforme disposto no artigo 18.

§ 1º - Entende-se por projeto completo a junção da documentação mencionada no artigo 15, acrescida do auto de demarcação urbanística, plantas complementares citadas no artigo 17, auto de legitimação de posse e Parecer Técnico emitido pela CETESB, ou órgão de competência similar.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 27 - A regularização fundiária de interesse específico tramitará por demanda induzida ou espontânea.

§ 1º - Considera-se demanda induzida aquela provocada por instituições públicas, tais como Ministério Público, Defensoria Pública ou decisões do judiciário.

§ 2º - Por demanda espontânea entenda-se aquela provocada pelos contribuintes individual ou coletivamente considerados.

“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Art. 28 - O registro não exime aquele que haja promovido o parcelamento da responsabilidade civil, administrativa ou criminal ainda que ele próprio promova a regularização fundiária.

Art. 29 - O inciso III do art. 10º da Lei Municipal 927/2011, passa a ter a seguinte redação:

“III – Somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias com renda familiar igual ou inferior 05 (cinco) salários mínimos”

Art. 30 - As despesa decorrentes desta lei correrão por conta dos orçamentos então vigentes.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ilhabela, 11 de julho de 2016.

ANTONIO LUIZ COLUCCI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Projeto de Lei nº 104/2015

Autoria: Executivo Municipal

Registrada em Livro próprio e afixada na data supra no lugar de costume.
SAJ/LHHA/dabsj